



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo: 00615435820168060112

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

JUAZEIRO DO NORTE, 17 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE / CE

Processo n.º 00615435820168060112

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo autor determinando o recolhimento das custas correspondentes, bem como indeferiu a inicial devido ao não atendimento em realizar a emenda a inicial.

Data máxima vênia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA RECORRIDA DECISÃO

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Quanto à injustificável insurgência do autor em apresentar comprovante de residência atualizado, é certo que tal exigência se encontra dentro dos poderes do Magistrado, nos termos do art. 139, II, III e IX do CPC:

...

Considerando que a parte autora, regularmente intimada para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Alega a Apelante em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

No caso dos autos, a parte autora, ora Apelante não acostou nenhum documento que nos possibilite a visualização da sua hipossuficiência.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Apelante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Ademais, a mesma esta patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantido a R. decisão por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752 - OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 17 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **JUAZEIRO DO NORTE**, nos autos do Processo nº 00615435820168060112.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

